



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER N.º 01 /2016 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
67, de 2015, que "Homologa o Convênio
ICMS nº. 05, de 26 de março de 1998, do
Conselho Nacional de Política Fazendária -
CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27,
de 22 de abril de 2015".**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

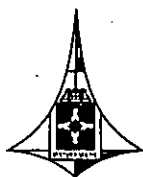
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê o Convênio ICMS nº. 05, de 26 de março de 1998, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 89ª Reunião Ordinária, realizada em Recife - PE, no dia 20 de março de 1998, celebrou o Convênio ICMS nº. 05/98, no qual autoriza os Estados a conceder isenção do referido imposto na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital que

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
P.D. Nº 67 / 2015
Fls. 03 Rubrica [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



se comprometa a prestar serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais para as Secretarias Estaduais de Saúde

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à homologação de convênios.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 62, de 2015, observa o disposto na Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII "g", que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a forma e a regulação dos incentivos e benefícios fiscais concedidos, que no presente caso, executa-se na forma do convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como na previsão de isenção em Quadro de Projeção da Renúncia de Natureza Tributária para o ICMS, na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016-2019, pág 77, do DODF, de 04 de agosto de 2015

A presente proposta também atende ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que delibera que no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limite de prazo e valor e somente serão produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PDL Nº 62/2015
Fls. 08 Rubrica OUA

Entretanto, o Convênio nº 27 de abril de 2015, que trata da prorrogação da presente proposição, teve seu objeto revalidado pelo Convênio 107, de 02 de outubro de 2015, que conferiu ao Convênio nº 05/98, validade até 30 de abril de 2017. Desta forma, necessário se faz a apresentação de emenda modificativa para ajustar o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



presente Projeto de Decreto Legislativo a realidade de legislação, na forma das emendas modificativas 1 e 2 que alteram o texto da ementa e artigo 1º da proposição em análise.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a presente proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67/2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Proj. Nº 67/2015
Fls. 09 Rubrica MA